CONFLITO DE JURISDIÇÃO N°: 0020211-47.2026.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA LITISPENDÊNCIA E PREVENÇÃO. FATOS AUTÔNOMOS. VÍTIMAS DISTINTAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA NO JUÍZO SUSCITADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma comarca, nos autos de ação penal em que se apura a suposta prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo suscitado, com recebimento da denúncia em 22/10/2015, tendo a instrução criminal sido encerrada perante a 1ª Vara Criminal. Após alegação defensiva de litispendência em relação a outros processos, o Ministério Público em primeiro grau manifestou-se pelo declínio da competência, sob o fundamento de prevenção do Juízo da 3ª Vara Criminal, o que foi acolhido pelo Juízo suscitado.

O Juízo suscitante sustenta a inexistência de litispendência, diante da autonomia dos fatos, ocorridos em datas distintas e contra vítimas diversas, bem como a incidência do princípio da identidade física do juiz. A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão: (i) saber se há litispendência entre ações penais que envolvem o mesmo

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 22/09/2026 13:16:42
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

acusado e crimes semelhantes, mas praticados em datas distintas e contra vítimas diversas; e (ii) saber se a competência deve ser deslocada por prevenção para outro juízo ou mantida perante o juízo que encerrou a instrução criminal, em observância ao princípio da identidade física do juiz.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O roubo apurado na ação penal originária teria ocorrido em 19/05/2015, enquanto o fato tratado no processo indicado como paradigma teria ocorrido em 26/06/2015, envolvendo vítimas diferentes, circunstância que afasta a tríplice identidade necessária ao reconhecimento da litispendência. Não subsiste fundamento para o deslocamento da competência por prevenção, especialmente porque o processo utilizado como paradigma para o declínio já transitou em julgado e foi definitivamente arquivado em 27/10/2021, tornando inútil a reunião dos feitos. Encerrada integralmente a instrução criminal perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, deve ser prestigiado o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO:

Conflito negativo de jurisdição conhecido e julgado procedente, para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, suscitado, para processar e julgar a ação penal nº 0060097-73.2015.8.19.0021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Conflito Negativo de Competência **n° 0094648-93.2025.8.19.0000**, em que figura como Suscitante **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS** e Suscitado **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA MESMA COMARCA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** o incidente de conflito de jurisdição, para fixar a competência do **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS** em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**, nos autos da ação penal nº **0060097-73.2015.8.19.0021**, em que se apura a suposta prática do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, atribuído a Charles Candido Cipriano.

Consta dos autos que o feito foi originariamente distribuído ao Juízo suscitado, tendo a denúncia sido recebida em 22/10/2015. Encerrada a instrução criminal, a Defesa arguiu a ocorrência de litispendência em relação aos processos nº **0060092-51.2015.8.19.0021** e nº **0060093-36.2015.8.19.0021**.

O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se favoravelmente ao declínio da competência, ao fundamento de que o Juízo da 3ª Vara Criminal estaria prevento, uma vez que o processo nº **0060092-51.2015.8.19.0021** teria sido distribuído anteriormente.

Acolhendo a promoção ministerial, o Juízo da 1ª Vara Criminal declinou da competência em favor da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Ao receber os autos, o Juízo da 3ª Vara Criminal suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, sustentando, em síntese, a inexistência de litispendência entre os feitos, uma vez que os crimes teriam ocorrido em datas distintas e contra vítimas diversas. Ressaltou, ainda, que a instrução criminal já havia sido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encerrada perante o Juízo suscitado, circunstância que atrairia a incidência do princípio da identidade física do juiz.

O Juízo suscitado prestou informações, reafirmando que o declínio de competência se deu em razão do reconhecimento de litispendência e da prevenção do juízo que recebeu a distribuição da denúncia paradigma.

A douta Procuradoria de Justiça, PATRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA, opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

É o relatório.

O conflito deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Entendo que assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside em saber se a ação penal originária deve permanecer perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, onde a instrução foi encerrada, ou se deve tramitar perante a 3ª Vara Criminal da mesma comarca, em razão de alegada litispendência e prevenção.

No caso, conforme consignado pelo Juízo suscitante, o roubo descrito nestes autos teria ocorrido em 19/05/2015, ao passo que o fato tratado no processo nº 0060092-51.2015.8.19.0021 teria ocorrido em 26/06/2015, envolvendo, ainda, vítimas distintas.

Desse modo, embora haja identidade de acusado e semelhança no modo de execução, os fatos narrados nas ações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

penais são autônomos, praticados em datas diversas e contra vítimas diferentes, o que afasta a tríplice identidade necessária ao reconhecimento da litispendência.

Também não há razão para deslocar a competência com fundamento em prevenção.

Conforme destacado pela douta Procuradora de Justiça em atuação nesta instância revisora, o processo nº 0060092-51.2015.8.19.0021, utilizado como fundamento para o declínio, já transitou em julgado e foi definitivamente arquivado em 27/10/2021, circunstância que esvazia qualquer utilidade na reunião dos feitos ou no deslocamento da competência por prevenção.

Ademais, a instrução criminal da ação penal originária foi integralmente encerrada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Nessa linha, deve ser prestigiado o princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual o Magistrado que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Assim, inexistindo fundamento válido para a modificação da competência, deve o feito retornar ao Juízo perante o qual foi realizada a instrução probatória.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** o presente conflito negativo de jurisdição, para fixar a competência do **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Comarca de Duque de Caxias, suscitado, para processar e julgar a ação penal nº **0060097-73.2015.8.19.0021**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ